



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2017
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Código Penal para prever o crime de molestamento sexual e o Código de Processo Penal para modificar as hipóteses de internação provisória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte artigo:

‘Molestamento sexual

Art. 213-A. Constranger, molestar ou importunar alguém mediante prática de ato libidinoso realizado sem violência ou grave ameaça, independentemente de contato físico:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.””

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 319.

.....
VII – internação provisória do acusado, quando houver laudo preliminar pericial concluindo pela inimputabilidade ou semiimputabilidade do agente (art. 26 do Código Penal), nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça ou crimes contra a liberdade sexual ou se houver risco de reiteração;

.....
X – frequência obrigatória a tratamento ambulatorial, nos prazos e condições fixados pelo juiz.

””

Art. 3º Revoga-se o art. 61 da Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente